



08 / 11 / 2022

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 297020/2016-6
PAT Nº 640/2016 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ADVANCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0072/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL A MACULAR O PROCEDIMENTO FISCAL. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. SE NÃO HÁ RECOLHIMENTO, IMPOSSÍVEL O CREDITAMENTO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE VALORES DO ICMS ANTECIPADO NÃO RECOLHIDOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA. CORREÇÃO DE VALORES EFETUADOS PELA AUTORIDADE FISCAL DO FEITO. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ESCRITURADOS. LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19, 34/22.

2. Também não se vislumbrou qualquer vício material que pudesse macular o procedimento fiscal, e, além disso, o prejuízo deve ser sempre comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*.

3. Ademais, não é possível a pretensão do Recorrente de permuta da multa aplica as ocorrências relativas à falta de escrituração de documentação fiscal justamente pela ausência de subsunção à situação fática retratada nos autos, portanto, inaplicável o art. 112 do CTN.

4. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração relativa à falta de recolhimento antecipado, evidenciando a impossibilidade de creditamento de imposto não recolhido. Lançamento procedente.

5. Igualmente, impede o creditamento do imposto para efeito de apuração a falta de escrituração de documento fiscal, pois, obviamente, o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste regulamento. Dicção do art. 108 do RICMS/RN.

6. A autoridade fiscal lançadora promoveu ajuste na ocorrência relativa a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo, após a Recorrente contestar valores de documentos fiscais lançados, os quais acolhidos no julgamento de primeira instância e mantidos na Decisão em grau de recurso.

7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67/22.

8. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 16 de agosto de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado